



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

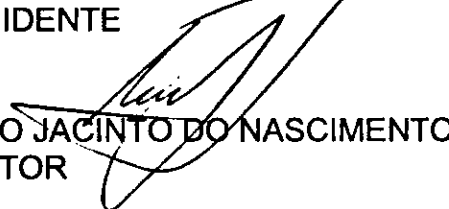
Processo nº : 11610.010787/2002-26
Recurso nº : 138.162
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS MERCEARIA-ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.838

IRPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Comprovada a entrega da declaração no prazo dado pela lei, afasta-se a multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS MERCEARIA-ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, NILTON PÊSS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11610.010787/2002-26
Acórdão nº : 103-21.838

Recurso nº : 138.162
Recorrente : ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS MERCEARIA-ME

RELATÓRIO

1 - Autuada, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981/95, no art. 27 da Lei nº 9.532/97, no art. 7º da MP 16/2001 e no art. 106, II, "c", do CTN, em razão de atraso na entrega da declaração relativa ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, tendo lhe sido imposta a multa regulamentar, no valor de R\$ 200,00, a firma individual apresentou impugnação, alegando que a declaração fora entregue tempestivamente.

2 - A decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário exigido, alegando que a contribuinte diz ter entregue a declaração no prazo, mas não há, no processo, cópia do Recibo de Entrega da Declaração.

3 - Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo que tem certeza da juntada, por ocasião da impugnação, da comprovação da cópia do recibo de entrega da declaração em causa, cuja cópia anexa, pedindo a declaração da insubsistência do auto de infração e a exoneração da penalidade imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11610.010787/2002-26
Acórdão nº : 103-21.838

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

- 1 - O recurso é próprio, tempestivo e, prescindindo de arrolamento, dele conheço.
- 2 - A questão é de fácil desate, resumindo-se em se perquirir se a declaração foi tempestivamente entregue, como afirmado pela recorrente, ou não.
- 3 - Afirma a decisão recorrida que, apesar de, na impugnação, a recorrente se reportar à juntada da declaração anual simplificada perante o Banco do Brasil, em 25/05/1998, dos autos não consta o recibo desta entrega.
- 4 - Compulsando-se os autos, verifica-se que, na verdade, dentre os documentos que instruem a impugnação, não figura o recibo de entrega da declaração, na data assinalada, ou seja, 25/05/1998.
- 5 - No entanto, às fls. 12 e 13, figura um recibo de entrega da dita declaração, transmitida via internet, em 14/02/2002, datado de 21/05/1998.
- 6 - Na impugnação, a contribuinte informara que, ao ser intimada pela SRF, através do Programa de Auto-regularização de Situação Fiscal-PAR, da ausência da declaração em comento, com vistas à sua regularização, transmitiu, via internet, a declaração anteriormente entregue.
- 7 - Diante desses fatos, verificando a autoridade julgadora de primeira instância que o recibo de entrega da declaração, cuja anexação à impugnação era afirmada pela impugnante, não constava dos autos, deveria ter diligenciado com vistas à sua apresentação.



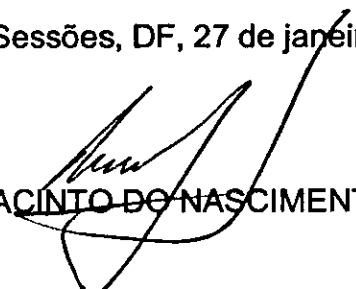
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11610.010787/2002-26
Acórdão nº : 103-21.838

8 - Por outro lado, cotejando-se o recibo de entrega da declaração anual de fls. 12 e 13, com o de fls. 40, trazido com o recurso, constata-se haver entre eles similitude e, como deste último consta carimbo de recepção do Banco do Brasil S/A, com data de 25/05/1998, não há porque não se dar crédito à versão dos fatos oferecida pela recorrente.

9 - Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 27 de janeiro de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO